



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.003764/2002-25  
**Recurso nº** 135.115 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.603 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** SANTISTA FRIGORÍFICOS & DISTRIBUIDORA LIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

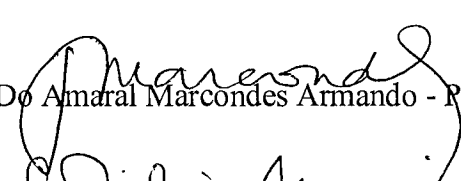
Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

**PIS. DECADÊNCIA.**

Constatando-se que o lapso temporal passado entre o período apurado pela fiscalização e a data da efetiva ciência pelo contribuinte do auto de infração é superior ao prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional, deve ser declarado decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o respectivo crédito.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

  
Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente

  
Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 08 de fevereiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Contra a empresa anteriormente qualificada foi lavrado o Auto de Infração, da Contribuição para o PIS, fls. 09/11, para exigência do crédito tributário, a seguir especificado:*

|               | Valores em R\$ |
|---------------|----------------|
| PIS           | 28.552,67      |
| Juros de Mora | 43.049,86      |
| Multa         | 21 414,38      |
| Total         | 93.016,91      |

*O procedimento fiscal que concluiu com o lançamento do crédito tributário acima, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, foi derivado da falta de recolhimento de PIS, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 18 a 21.*

*Uma vez ciente do auto de infração, a contribuinte apresentou peça impugnatória, fls. 268/276, através de seu advogado com instrumento procuratório, fls. 277, com as razões de defesa a seguir sucintamente expostas:*

*1) não foi considerada a compensação realizada referente ao recolhimento a maior no período de agosto/89 a fevereiro/96 — Processo nº 10480.012627/88-61;*

*2) exigência da contribuição com base no faturamento do mês anterior desrespeita a Lei Complementar 7/70;*

*3) a multa aplicada de 75% tem caráter confiscatório, afrontando o art. 150, IV da Constituição Federal;*

*4) é indevida a exigência da Taxa SELIC acumulada com • juros de 1%, por configurar cobrança em duplicidade de juros e correção monetária, posto que se cobra juros que corrige o débito (chamados SELIC) em cima de um débito que está expresso em UFIR e, ainda grava o débito com juros de 1% a.m. cobrados na forma do § 1º do art. 161 do CTN.*

*A contribuinte discorre sobre as razões acima, expondo seu entendimento transcrevendo acórdãos judiciais e administrativos, indicando dispositivos legais, para ao final requerer:*

- "que seja julgada improcedente a denúncia fiscal tendo em vista as razões apontadas que demonstram a fragilidade do auto de infração, posto que exige o recolhimento do PIS dos períodos 1992, 1993, 1994 e 1995, mesmo tendo sido recolhida a maior a contribuição nesse período existindo inclusive um pedido de compensação dos pagamentos realizados a maior no período de agosto/89 a fevereiro/96, Processo nº 10480.012627/88-61. Aplica também multa de 75% afrontando a doutrina e a jurisprudência de STF e acrescenta a taxa SELIC que ultrapassa o limite de 1% do art. 161 do CTN e 30 do art. 192 da Carta Magna",

- que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN); protesta e requer por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.

A decisão recorrida manteve o lançamento impugnado, afastando os argumentos trazidos pelo contribuinte, ora recorrente. Adotando a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A partir da Lei n.º 7.691, de 15/12/1988, os recolhimentos do PIS, pela semestralidade, referidos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, sofreram alterações.*

*MULTA DE OFICIO. A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*JUROS DE MORA. Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

*JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE. É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

*Lançamento Procedente*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Há preliminares a examinar. Passo ao exame da preliminar de decadência, que não foi argüida na impugnação, mas deve ser examinada nesta fase recursal por tratar de matéria que este Colegiado deve conhecer de ofício.

Alega o contribuinte, ora recorrente:

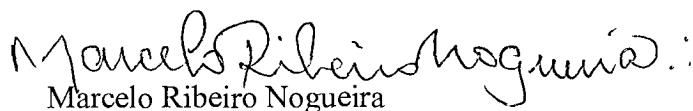
*Consta do Auto de Infração que o Fisco exige o crédito tributário do PIS supostamente não recolhida pela Recorrente, no período de abril 1992 e de dezembro de 1992 a setembro de 1995, com fundamento na LC n.º 07/70, sem levar em conta a semestralidade imposta pela retro lei Complementar, sobe argumento de que fora extinta desde a Lei n. 7.691/88.*

*Ocorre que a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 04 de abril de 2002, o que importa dizer que o período lançado foi extinto tanto pela homologação (art. 156, VII do CTN c/c com o § 4º do art. 150 do CTN), como pela decadência (na. 156, V do CTN) e., portanto, não mais pode ser exigido.*

Tais alegações estão embasadas nos documentos constantes dos autos, especialmente o auto de infração de fls. 09 a 21, onde consta a data da ciência do contribuinte da exigência fiscal (04/04/2002 – fls. 09) e os respectivos períodos apurados (fls. 10).

Mesmo se considerarmos o período de apuração mais recente, qual seja, setembro de 1995, o lapso temporal passado deste até a data da efetiva ciência do contribuinte do auto de infração em debate é superior ao prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional, passados mais de seis anos.

Por esta razão, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento, reconhecendo a decadência do crédito tributário lançado.

  
Marcelo Ribeiro Nogueira